



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 339 /2023

Senhores Vereadores,

Requeiro à Mesa, observadas as exigências regimentais de praxe, após ouvido o douto Plenário para que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, solicitando de Sua Excelência, através da Secretaria e departamento competente, com cópia ao Ministério Público de Jaguariúna, **informações sobre o não cumprimento integral da Lei 2.848/2022 que dispõe sobre a divulgação do grau de escolaridade e área de formação acadêmica dos servidores em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaguariúna e dá outras providências.**

No artigo 2º da referida Lei, consta que as nomeações devem conter o nome completo do servidor, cargo ocupado, data de nomeação, vencimentos do cargo, formação Acadêmica, área de Formação e Experiência Profissional. Porém, não é o que vem acontecendo atualmente. Portanto:

1. É de conhecimento da Administração Pública de Jaguariúna que a Lei 2.848/2022 não está sendo cumprida em sua integralidade?
2. Qual o motivo do não cumprimento integral?
3. Quando a Lei passará a ser cumprida?

JUSTIFICATIVA

Considerando o inciso IV do Art. 20 da Lei Orgânica Municipal, compete ao vereador através de suas prerrogativas atender ao interesse público, fiscalizando o bom uso do dinheiro público, propondo leis para garantir o bem estar social e o funcionamento eficiente da gestão pública municipal.

Ocorre que, não está sendo cumprido, por parte da Administração Pública de Jaguariúna, as devidas nomeações conforme o que consta na Lei 2.848/2022, em seu artigo 2º. Vejamos o que diz o referido artigo:

Art. 2º. Nas informações constarão o nome completo do servidor, cargo ocupado, data de nomeação, vencimentos do cargo, formação Acadêmica, área de Formação e Experiência Profissional.

§ 1º A formação acadêmica será divulgada com a seguinte classificação:

I - Ensino Fundamental Incompleto;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

II - Ensino Fundamental Completo;

III - Ensino Médio Incompleto;

IV - Ensino Médio Completo;

V - Ensino Superior Incompleto;

VI - Ensino Superior Completo;

VII - Especialização;

VIII - Mestrado;

IX - Doutorado;

§ 2º Serão consideradas apenas Especializações Lato Sensu.

§ 3º Nos casos de Ensino Superior, completo ou incompleto, Especialização, Mestrado e Doutorado, constará a área de formação com a nomenclatura do referido curso.

§ 5º As informações sobre o grau de escolaridade e formação acadêmica de que tratam esta Lei deverão ser repassadas pelo servidor público à Administração, de forma verídica, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público.

Contudo, as publicações não estão de acordo com o dispositivo acima, um exemplo é a Portaria de nº 1.455, de 06 de setembro de 2023, bem como, a portaria nº1.408, de 31 de agosto de 2023, dentre outras.

A partir dessas evidências, é notório que não há cumprimento por parte da Prefeitura de Jaguariúna, sendo necessário o devido esclarecimento. Ademais, é importante salientar que as publicações, com as informações elencadas na Lei não são meramente detalhes, mas sim, uma maior transparência para a população.

Justifico, portanto, este requerimento de informações.

Câmara de Vereadores do Município de Jaguariúna, 15 de setembro de 2023.

a. **VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO**

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 19 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 20 de setembro de 2023.

VEREADOR ROMILSON SILVA
Presidente